



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Administração Tributária

ACÓRDÃO Nº 009/2022

Conselho Municipal de Contribuintes de Canoas/RS

Processo Administrativo MVP nº 36.184/2022

Recorrente: RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – SPE LTDA

Assunto: Recurso Voluntário – IPTU

Conselheiro Relator: Nilo Puentes Dal Ri

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IPTU/TCL. AUDITORIA FISCAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA MICRORREGIÃO FISCAL. TRIBUTAÇÃO A MENOR DO IPTU. CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO FISCAL DO IMÓVEL EM CONFORMIDADE COM A PLANTA GENÉRICA DE VALORES. AUTO DE LANÇAMENTO. IPTU RETROATIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto perante o Conselho Municipal de Contribuintes por RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA – SPE., Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários, estabelecida sito à Av. Severo da Silva, 1784, Bairro Mal. Rondon, na cidade de Canoas-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.645.009/0001-34, representada por seu Diretor Administrativo Cladimir Abrão Tironi Junior, CPF 008.701.870-58, em face de decisão em 1ª instância prolatada pelo Grupo Julgador da Diretoria de Administração Tributária deste Município constante do Processo MVP nº 29.986/2021-1, na sequência tendo sido protocolado ao Conselho de Contribuintes o MVP nº 36.184/2022, tendo como objeto a notificação nº 021/2020 SMF/DAT/UTI, Auditoria Fiscal IPTU processo nº . 64.934/2020, lavrada pela equipe de fiscalização de tributos do Município de Canoas/RS.

A Recorrente na origem solicitou junto à Secretaria Municipal da Fazenda em 09 de novembro de 2020, a isenção de IPTU pelo período de dois anos, para o imóvel do cadastro imobiliário nº 122.275, situado na Rua Treze de Maio, 600, bairro Rio Branco na cidade de Canoas/RS, onde está autorizada a construir o empreendimento imobiliário Residencial Vale dos Sinos. Juntou documentos.

A equipe fiscal ao iniciar a análise dos processos administrativos tributários, tem por praxe, verificar os elementos que compõem a base de cálculo do tributo, averiguando assim se estão corretamente registrados no cadastro imobiliário. No caso em tela o boletim de cadastro



Continuação.....acórdão 009/2022

imobiliário consta registrado a microrregião fiscal 17.04, quando na verdade o correto é 17.02.

De acordo com o Anexo I da Lei Municipal 1943/1979 determina que para a microrregião fiscal 17.04 o valor do metro quadrado é de 27 URM's (R\$88,66 em 2020) e para a microrregião fiscal 17.02 é de 67 URM's, (R\$220,01 em 2020), o que conduz a uma sensível diferença em relação aos últimos 5 anos para o cadastro 122.275.

Uma vez verificada a divergência, o agente tem o dever de providenciar o devido lançamento tributário, sob pena de responsabilização pessoal. Logo, não há se falar em discricionariedade no lançamento, com base no princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Com base no disposto no inciso I do artigo 173 do CTN, foram apuradas as diferenças conforme demonstradas na notificação 021/2020 e anexo I, que poderiam ser recolhidas sem juros e multas no prazo de 30 dias do conhecimento da referida notificação, pois restou demonstrado que se tratou de correção de enquadramento fiscal do imóvel em conformidade com a planta genérica de valores.

Ao final foi concedida a isenção de IPTU para o cadastro imobiliário 122.275 compreendido para os exercícios 2021, 2022 e 2023, mantida a cobrança da Taxa de coleta de Lixo, haja vista não existir previsão de dispensa deste tributo.

O recurso é tempestivo, sendo cabível seu exame.

É o relatório.

Realizada a defesa oral, pelo representante da recorrente, a matéria foi debatida entre os demais conselheiros, após o que passo a decidir:

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

DO AUTO DE LANÇAMENTO

A revisão fiscal que resultou no Auto de Lançamento nº 021/2020 teve origem no processo MVP 29986/2021, visou o recolhimento das diferenças acerca da tributação à menor sobre o imóvel 122.275, devendo recolher aos cofres públicos municipais a importância de R\$73.906,54 à época em 15/12/2020.



Continuação.....acórdão 009/2022

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

No recurso em tela, a Recorrente solicita a reforma da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância, que por unanimidade, negou provimento à defesa, às fls. 43 do processo 29986/2021, sob os argumentos que a fiscalização municipal tem procedido de forma velada à mudança dos valores da base de cálculo do tributo, informando somente a revisão dos dados cadastrais do imóvel, sem, no entanto, se preocupar em obedecer e expor o atendimento aos parâmetros previstos legalmente, o que revela, muitas vezes, uma mudança, na valoração jurídica dos fatos. Alega que o município incorreu em erro de direito ao proceder à revisão de ofício dos lançamentos de IPTU, alterando para a maior base de cálculo do tributo.

Assevera que a modificação nos critérios jurídicos adotados para rever a base cadastral do imóvel alterando a base de cálculo do IPTU, constitui-se em revisão ilegal de lançamentos anteriores, quando motivada por erro de direito quanto a fatos de conhecimento da fiscalização, somente podendo ser efetivada, somente com relação a fatos geradores futuros, notadamente em face do artigo 146 do CTN.

VOTO

Compulsando os autos observam-se superadas as questões formais acerca dos recursos em primeira instância não havendo nenhuma nulidade, passando assim ao julgamento do mérito, que já adiantando o entendimento deste Relator, o recurso não deve prosperar pelos próprios fundamentos das decisões da primeira instância, ao que se descreve para evitar a tautologia.

Ressaltando que, a autoridade administrativa está legalmente realizando a revisão de ofício, com respaldo no próprio Art. 149 do CTN, que em seu inciso I, deixa claro que a lista de incisos não é taxativa e que a ela se poderão acrescentar novos casos, então vejamos:

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim determinar; (grifamos)

E a Lei Municipal 1783/1977 (Codigo Tributário Municipal), em seu Art. 19, assim determina:

Art. 19 - Far-se-á a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, desde que os elementos materiais dessa fixação tenham sido apurados diretamente pela Fazenda Municipal.

Assim, sem razão a impetrante nas alegações dos itens 2.2) e 2.3).

No caso em comento o imóvel estava enquadrado em uma microrregião com tributo a menor, e como muito bem pontuou o fiscal tributário, verificada qualquer divergência no lançamento tributário, cumpre ao agente agir, sob pena de responsabilização pessoal. Asseverou ainda que:



Continuação.....acórdão 009/2022

“Não se trata de uma ação velada do município que busca a mudança de base de cálculo, para assim angariar mais recursos, mas sim uma oportunidade de oferecer mais uma garantia ao correto lançamento tributário que, inclusive, e isso já ocorreu, pode trazer ao contribuinte não só a redução do tributo, mas também o direito à devolução de valores porventura recolhidos a maior. o interesse do município é o correto lançamento tributário conforme determina a lei, a fim de não gerar prejuízos não só para si, mas também para o contribuinte”.
(grifei) Da decisão do Grupo Julgador, sobreveio recurso voluntário do qual se manifestou a d. Representante da Fazenda Pública do Município de Canoas, Dra Laura Ely com o idêntico entendimento que o recurso do contribuinte não merece provimento.

Diante de todo o exposto, sem mais delongas, analisando o conjunto probatório e a legislação pertinente, opino que o auto de lançamento está correto e preenche os requisitos legais, tendo sido efetuado corretamente pelo fiscal tributário.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela Recorrente, e a consequente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

Os conselheiros Elis Regina Moura, Osmar Soares Rodrigues, Daniel Stoffels Claudino, Nelson Casagrande e Paulo Amaro Massardo Miranda, por unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator, negando provimento ao recurso.

Sala de sessões, 23 de novembro de 2022.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente


Nilo Puentes Dal Ri
Conselheiro Relator
OAB/RS 112874